DELIBERAÇÃO AC00 - 2095/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6465/2017
PROTOCOLO	: 1803254
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
PROPONENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671 CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – DESTINATÁRIO DO RECEBIMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL – RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CORREÇÃO DE NOTAS FISCAIS – IMPOSSIBILIDADE E DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA – VERIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

Embora não se possa corrigir nota fiscal com a finalidade de alterar o destinatário das aquisições, tal feito também não é necessário no caso em que o destinatário seja o Município e a origem dos recursos seja de Fundo Municipal, considerando a ausência de personalidade jurídica própria desse último, que não pode ser titular de qualquer aquisição. Como consequência, a execução financeira que demonstra nota fiscal com tais características não pode ser considerada irregular por esse motivo, cabendo a revisão do julgado para declarar a sua regularidade e excluir a multa imposta, assim como quanto à publicação documental que ocorreu de forma tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar procedência** ao pedido de revisão, proposto pelo senhor **Edvaldo Alves de Queiroz,** Prefeito Municipal de Água Clara à época, para fins de: a) alterar o item 2 da Decisão Simples **DS02-SECSES-354/2013**, declarando a regularidade e legalidade da Execução do Contrato Administrativo n. 105/201; e, b) excluir o item 3 da Decisão Simples DS02-SECSES-354/2013 mantendo todos os demais itens.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. EDVALDO ALVES DE QUEIRÓZ, Prefeito Municipal de Água Clara à época, em discordância à r. Decisão Simples n. 02/354/2013, proferida no feito TC/03267/2012, que decidiu:

> **A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**
>
> 1 - Declarar regular e legal o procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 105/2011, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inc. I c/c art. 312, inc. I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006;
>
> 2 - Declarar irregular e ilegal a Execução do Contrato Administrativo nº 105/2011, com fulcro no art. 311, inc. II, c/c o art. 312, inc. II, segunda parte, também da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 3 - Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor EDVALDO ALVES QUEIROZ – CPF nº 205.725.671-15, Prefeito Municipal, ficando assim distribuída:
>
> 3.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e;
>
> 3.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 197, inc. VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 4 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006), sob pena de execução;
>
> 5 - Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O pedido de revisão foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho da página 20, peça digital n. 2, considerou: "*(...) O pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno".*

Ante o pedido de efeito suspensivo, o feito fora encaminhado diretamente ao conselheiro relator, o qual, através do Despacho G.JD – 25165/2018 **deferiu o efeito suspensivo** quanto à decisão combatida.

Em Análise 3ICE – 24460/2018, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que o pedido merece provimento parcial, nos seguintes termos:

> **V - DA CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, entendemos que o Pedido de Revisão merece provimento parcial, no que tange exclusivamente à ilegalidade na execução financeira, e da intempestividade da publicação, mantida a irregularidade quanto a intempestividade da remessa.
>
> Por consequente, submetemos à consideração superior, reconsiderar a dosimetria da penalidade aplicada. Para efeitos do Provimento TCE/MS nº02/2014, informamos que a intempestividade da remessa é de 23 dias.
>
> É o que nos compete manifestar.

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer 4ª PRC – 1708/2019, de páginas 30 a 33 – peça digital n. 8, opinando pelo conhecimento do pedido de revisão e seu parcial provimento, de acordo com o entendimento do corpo técnico, conforme se denota:

> **3. DAS CONCLUSÕES FINAIS:**
>
> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, Ex-prefeito do Município de Agua Clara/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - DAR PROVIMENTO PARCIAL** à Súplica em questão no sentido de reformar o item 02 da Decisão Simples DS02-SECSES-354/2013, para declarar a legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/201 e excluir a multa imposta por grave infração à norma legal, mantendo-se, no entanto, a multa relativa a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Recorrente.
>
> É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O pedido de Revisão é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no § 1º, do artigo 73 da Lei Complementar n. 160 de 2 de janeiro de 2012.

A r. Decisão DS02-SECSES-354/2013 combatida, proferida no TC/03267/2012, acompanhou o entendimento do Ministério Público de Contas, pela intempestividade da publicação e remessa de documentos e pela impossibilidade de se emitir carta de correção para alteração do destinatário das notas fiscais eletrônicas, tendo em vista que a nota fiscal fora emitida tendo por destinatária a Prefeitura Municipal, quando os recursos vieram do Fundo Municipal de Saúde. Sendo assim, houve aplicação de multa.

Em seu pedido, em síntese, o recorrente traz razões favoráveis para a utilização de carta de correção com a finalidade de corrigir o destinatário das mercadorias e, uma vez reconhecida essa possibilidade, se deve excluir a multa.

Nesse sentido acata-se e utiliza-se do posicionamento técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise 3ICE – 24460/2018, no sentido de que não há a necessidade de corrigir as notas em questão, uma vez que o destinatário das mercadorias será o município, muito embora os recursos possam vir de orçamento próprio ou do fundo, nos seguintes termos:

> Contudo, entendemos necessário acatar o pedido de revisão. É que muito embora não se possa corrigir a mencionada nota fiscal, tal como consignado no Acórdão impugnado, não há tal necessidade.
>
> Isto porque, consonante a Lei Municipal nº 200/91, de 27/11/91 e o art. 4º, II, do Decreto-Lei nº 200/67, c/c art. 41, V, do Código Civil, o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara não tem personalidade jurídica própria, não podendo este ser titular de qualquer aquisição. Mencionado Fundo não é autarquia, também não é fundação ou outra espécie de pessoa jurídica. Sua natureza jurídica confere-lhe somente o título de reserva contábil com finalidade própria (art. 1º, da Lei Municipal nº 200/91).
>
> A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), embora por vezes obrigatória, não confere ao inscrito personalidade jurídica, tal como ocorre com o condomínio ou o empresário individual.
>
> Assim sendo, o destinatário das mercadorias será sempre a pessoa jurídica de direito público contratante – Município de Água Clara – muito embora os recursos para pagamento possam ser oriundos do orçamento próprio ou de algum de seus fundos.

Ainda, com relação a intempestividade da publicação, apesar de não haver pedido de reforma deste item, constatou-se que a mesma fora realizada de forma tempestiva, restando, portanto, somente a intempestividade na remessa, a qual foi de vinte e três (23) dias.

Sendo assim, deve-se reformar a decisão quanto à execução, excluir a multa quanto à intempestividade da publicação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e abalizado na Lei Complementar n. 160/2012, artigo 73, § 3º, de acordo e nos termos da análise da Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas, Voto:

I – Pelo **Conhecimento do Pedido de Revisão** interposto pelo senhor Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito Municipal de Água Clara à época, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, legitimidade e interesse da recorrente; e,

II – Pela **Procedência** do Pedido de Revisão, para fins de:

II.a) Alterar o item 2 da Decisão Simples DS02-SECSES-354/2013, declarando a regularidade e legalidade da Execução do Contrato Administrativo n. 105/201; e,

II.b) Excluir o item 3 da Decisão Simples DS02-SECSES-354/2013 mantendo todos os demais itens.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO
SETAC/BFJV/DSSM